

DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL:

A POSSIBILIDADE JURÍDICA E A NECESSIDADE POLÍTICA DE COTAS ELEITORAIS PARA PESSOAS LGBTI+ NO BRASIL

*Lucas Bittencourt Silva*¹

*“Direitos são conquistados apenas por aqueles que fazem suas vozes serem ouvidas.”*²

(Harvey Milk)

RESUMO: A diversidade sexual e de gênero é uma pauta que tem se inserido cada vez mais no debate político contemporâneo, seja para apoiá-la ou criticá-la. Diante disso, é preciso questionar sobre os motivos que levam à sub-representação política das pessoas LGBTI+ no Brasil, a qual é explicada por fatores históricos e demonstrada por dados estatísticos, bem como pensar em respostas jurídicas a esse problema. Este artigo aborda as cotas eleitorais como uma possível solução à questão. Para tratar do tema, adota-se a pesquisa básica e exploratória, o método dedutivo e a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental de jurisprudência. Assim, discute-se sobre: a história do conceito de igualdade; as ações afirmativas como medida que visa a concretizar a igualdade material; a representação política de pessoas LGBTI+ no Brasil; as cotas eleitorais como uma resposta para o problema. Os resultados obtidos são: o significado contemporâneo de igualdade é o material, sendo este adotado pela Constituição Federal de 1988; as ações afirmativas são medidas legítimas para efetivar a igualdade material; as pessoas LGBTI+ são sub-representadas na política brasileira; as cotas eleitorais são uma possibilidade jurídica e uma necessidade política no estudo do presente tema.

PALAVRAS-CHAVE: Ações afirmativas; Cotas eleitorais; Igualdade formal e material; Sub-representação política LGBTI+.

ABSTRACT: Sexual and gender diversity is an agenda that has been increasingly inserted in contemporary political debate, whether to support or criticize it. That said, it is necessary to question the reasons that lead to the political under-representation of LGBTI+ people in Brazil, which is explained by historical factors and demonstrated by statistical data, as well as thinking about legal responses to this problem. This article debates the electoral quotas as a possible solution to the issue. To treat the theme, are adopted the basic and exploratory research, the deductive method and the methodology of bibliographic and documentary research of

¹ Graduando em direito pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: lucasbittsilva123@hotmail.com

² Redação original: *rights are won only by those who make their voices heard* (MILK apud EXCHANGE ALUMNI, 2014). Tradução livre. O autor da frase, Harvey Milk, foi o primeiro homem abertamente gay a ocupar um cargo público de destaque na Califórnia (EUA), em 1977, tendo sido assassinado em 1978.

jurisprudence. Thus, are discussed: the history of the concept of equality; affirmative actions as a measure aimed at achieving material equality; the political representation of LGBTI+ people in Brazil; electoral quotas as an answer to the problem. The results obtained are: the contemporary meaning of equality is the material, which is adopted by the Federal Constitution of 1988; affirmative actions are legitimate measures to realize material equality; LGBTI+ people are under-represented in Brazilian politics; electoral quotas are a legal possibility and a political necessity in the study of this theme.

KEY WORDS: Affirmative Actions; Electoral quotas; Formal and material equality; LGBTI+ political underrepresentation.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Uma breve história da igualdade: da igualdade formal à igualdade material; 3. Ações afirmativas como medida concretizadora da igualdade material; 4. A sub-representação política das pessoas LGBTI+ no Brasil; 5. Cotas eleitorais para pessoas LGBTI+; 6. Conclusões; 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A política é um campo da vida social em constante transformação, afinal uma infinidade de fatores atua em seu funcionamento, a exemplo de questões econômicas, históricas, culturais, sociais, estruturais e institucionais. Novos grupos sociais estão sempre surgindo, se extinguindo, se fundindo e se transformando.

Não poderia ser diferente com as minorias sexuais e de gênero. Embora tenham passado por várias dificuldades ao longo da história, tal grupo social, atualmente reconhecido pela sigla LGBTI+³, tem se organizado politicamente no Brasil desde a década de 1970 (SANTOS, 2016). Apesar de inegáveis avanços nos últimos anos, as pessoas LGBTI+ carecem de uma representatividade política adequada e de uma resposta jurídica a essa questão.

³ Conforme os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2014, p. 42-45), as letras L, G e B dizem respeito às orientações sexuais mais conhecidas: lésbicas (mulheres que se atraem por mulheres), gays (homens que se atraem por homens) e bissexuais (pessoas que se atraem por homens e mulheres). A letra T é um termo guarda-chuva que abarca as pessoas transexuais, transgêneros e travestis. A letra I retrata as pessoas intersexo, indivíduos que nascem com uma genitália que apresenta características de pênis e vagina simultaneamente. O símbolo “+” abrange todas as outras minorias sexuais e de gênero, podendo ser citadas, em rol exemplificativo, as pessoas não-binárias (que não se identificam nem como homens, nem como mulheres), os pansexuais (pessoas que se atraem por homens, mulheres e pessoas não-binárias), os assexuais (pessoas que sentem pouca ou nenhuma atração sexual) e as pessoas agênero (pessoas que não pertencem a gênero algum).

O problema estudado por este artigo é a sub-representação política das pessoas LGBTI+ no Brasil, considerando os aspectos políticos, jurídicos, históricos e estatísticos que envolvem o tema. A hipótese é de que a adoção de cotas eleitorais para as minorias sexuais e de gênero é uma medida que auxiliará a solucionar, do ponto de vista jurídico e político, o impasse da dificuldade de inserção das pessoas LGBTI+ na política brasileira, à semelhança do que já ocorre com a cota eleitoral feminina.

A justificativa reside no esclarecimento do tema para contribuir com a conquista da igualdade política material entre pessoas LGBTI+ e pessoas heterossexuais cisgêneros⁴. A relevância consiste na confirmação ou negação da hipótese, o que irá auxiliar os profissionais e estudiosos jurídicos e políticos do Brasil na criação, interpretação e aplicação de normas de Direito Eleitoral, considerando as especificidades da diversidade sexual e de gênero.

Adota-se a pesquisa básica e exploratória, bem como o método dedutivo e a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental de jurisprudência, para abordar os aspectos jurídicos e políticos relacionados ao tema em estudo.

Este artigo se desenvolve em quatro pontos centrais. O primeiro trata dos sentidos atribuídos ao princípio da igualdade ao longo da história e discute qual desses significados foi adotado pela Constituição brasileira de 1988. O segundo traz as ações afirmativas como mecanismo de efetivação da igualdade material. O terceiro expõe a orientação sexual e a identidade de gênero como fatores que diferenciam politicamente os candidatos a cargos eletivos, levando à sub-representação política de pessoas LGBTI+ no Brasil. Por fim, o quarto ponto debate as cotas eleitorais como possível solução jurídico-política que diminuiria a falta de representatividade política das minorias sexuais e de gênero.

2. UMA BREVE HISTÓRIA DA IGUALDADE: DA IGUALDADE FORMAL À IGUALDADE MATERIAL

⁴ Maria Berenice Dias (2014, p. 42) pontua que heterossexual é a pessoa que sente atração afetiva/sexual por indivíduos do gênero oposto (ou seja, homens que se atraem por mulheres e mulheres que se atraem por homens), não se enquadrando, pois, nas demais orientações sexuais (homossexual, bissexual, pansexual, assexual, etc.). Ademais, Jesus (apud LIMA; OLIVEIRA; MOREIRA, 2020, p. 204) pontua que cisgênero é o indivíduo que se identifica com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento, de forma que não se encaixa em identidades tais como transgênero, transexual, travesti, intersexo ou pessoa não-binária. Note-se, pois, que somente a pessoa que for simultaneamente heterossexual e cisgênero não integrará a população LGBTI+, dado que uma pessoa L, G ou B pode ser cisgênero, assim como é possível uma pessoa T, I ou + ser heterossexual, pois orientação sexual e identidade de gênero são dois conceitos distintos, ambos integrando, juntamente com o sexo e o gênero, a sexualidade humana.

A igualdade, embora seja filosoficamente pensada da perspectiva europeia desde os tempos de Sólon (HELVESLEY, 2004, p. 143), que viveu na Grécia entre os séculos VII e VI antes de Cristo, ganhou bastante relevância no mundo jurídico ao final do século XVIII, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), tendo ainda, no século XX, adquirido um novo significado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Ao longo desse período, o conteúdo e a interpretação desse tão importante princípio foram sendo construídos e reconstruídos conforme as necessidades históricas (PIOVESAN, 2005, p. 44), afinal, como afirmado por Norberto Bobbio (2004, p. 9), os direitos humanos “são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”.

Deveras, consoante ensina Cruz (2009, p. 03), durante a Idade Média vigeu um Direito Consuetudinário que excluía a igualdade, logo era inconcebível a ascensão social, dado que “os direitos e obrigações que regiam a vida dos indivíduos eram determinados por sua condição social e esta última [era] fixada pelo nascimento”. Obviamente, o monarca se posicionava no topo da pirâmide social, pois era considerado um representante de Deus na terra, devido à adoção da teoria do direito divino dos reis, exponenciada por Bossuet, de forma que “qualquer ato de rebeldia contra o príncipe cristão – ainda que apenas em pensamento – era atitude sacrílega” (LOPES, 2010, p. 216).

Todavia, uma série de acontecimentos históricos fortaleceu a burguesia e enfraqueceu os poderes monárquico e religioso, a exemplo da Reforma Protestante, Renascimento Humanista, Iluminismo e invenção da imprensa (CRUZ, 2009, p. 06). Tudo isso culminou na Revolução Francesa (1789-1799), que tirou o poder político das mãos da monarquia e o concedeu à burguesia, o que deu origem a um dos documentos jurídicos mais importantes da história: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

A importância de tal documento reside notadamente em seu art. 1º, que consagrou a igualdade como um “legado do pensamento clássico” (SILVA, 2010, p. 83). Tal concepção da igualdade foi positivada em várias Constituições posteriores do mundo ocidental, inclusive a primeira Constituição brasileira, de 1824.

Contudo, a igualdade prevista na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão era meramente formal. Ou seja, preconizava que o Estado deveria tratar todas as pessoas de forma

igual, tendo uma postura neutra diante das diferenças que os cidadãos apresentassem no plano fático, dado que o ser humano era considerado de forma abstrata. Nesse sentido lecionava Pimenta Bueno (1857, p. 422), jurista brasileiro contemporâneo da Constituição Imperial de 1824, a qual também adotou a concepção formal de igualdade: “qualquer que seja a desigualdade natural ou casual dos indivíduos a todos os outros respeitos, há uma igualdade que jamais deve ser violada, e é a da lei, quer ela proteja, quer castigue”.

Destarte, como todas as pessoas são, em tese, iguais, era-lhes concedido o mesmo tratamento. Isso possibilitou que outros direitos, como os de propriedade privada e segurança pública, alcançassem maior desenvolvimento teórico e prático, dado que eram fundamentais para garantir os interesses políticos burgueses (ROCHA, 1996, p. 285). Dessa maneira, a burguesia em ascensão pôde alcançar seus objetivos econômicos e políticos, expandindo a economia e impulsionando a globalização, o que foi ainda mais fomentado pela Segunda Revolução Industrial (CRUZ, 2009, p. 07).

Portanto, do ponto de vista histórico, a acepção meramente formal da igualdade se revelou um instrumento teórico da burguesia para atingir seus objetivos classistas, ainda que em detrimento dos direitos e da dignidade de outras classes sociais, conforme leciona Paulo Bonavides (2007, p. 42):

A burguesia, classe dominada, a princípio e, em seguida, classe dominante, formulou os princípios filosóficos de sua revolta social. E, tanto antes como depois, nada mais fez do que generalizá-los doutrinariamente como ideais comuns a todos os componentes do corpo social. Mas, no momento em que se apodera do controle político da sociedade, a burguesia já se não interessa em manter na prática a universalidade daqueles princípios, como apanágio de todos os homens. Só de maneira formal os sustenta, uma vez que no plano de aplicação política eles se conservam, de fato, princípios constitutivos de uma ideologia de classe.

Sendo assim, em nome do dito progresso e com fundamento na igualdade formal, foram realizadas inúmeras violações aos direitos humanos entre o século XVIII até meados do século XX, a exemplo de exploração do trabalho infantil, proibição do voto feminino, criminalização da homossexualidade e escravidão, tendo culminado com o maior absurdo histórico da humanidade: o assassinato em série de seres humanos integrantes de minorias sociais nos campos de concentração da Alemanha nazista.

Infelizmente, a humanidade precisou chegar a tal nível de decadência moral para se dar conta de que a igualdade formal não é capaz de efetivar os direitos humanos a todos os seres

humanos. Afinal, como disse Cármen Lúcia Antunes Rocha (apud CRUZ, 2009, p. 09), “os direitos humanos foram, primeiro, crimes dito políticos pelos quais muitas cabeças rolaram. Só depois vem o Direito. Muito depois vêm os direitos.”.

Por conseguinte, tal período, em que os direitos humanos tinham pouca ou nenhuma aplicação prática, aprofundou ainda mais as desigualdades sociais entre os grupos detentores do poder e aqueles que não o detinham, fazendo surgir o que hoje se denomina de minorias sociais, ou seja, “grupos contemplados ou aceitos com um cabedal menor de direitos, efetivamente assegurados, que outros, que detém o poder” (ROCHA, 1996, p. 285). As minorias sociais não necessariamente são minoritárias em termos quantitativos, mas o são antropologicamente em termos qualitativos (ALMEIDA; TEIXEIRA, 2011, p. 115). A título exemplificativo, podemos citar como minorias sociais as mulheres, as pessoas LGBTI+, os negros, as pessoas com deficiência, os indígenas, as pessoas de baixa renda, etc.

Assim, todo esse período em que predominou a concepção meramente formal da igualdade, de aproximadamente 150 anos, deixou cicatrizes sociais e econômicas muito profundas na história, as quais não ficaram apenas no passado, fazendo-se sentir ainda nos dias atuais.

Por exemplo, segundo dados da Organização Não Governamental Oxfam (apud G1, 2020), o 1% de pessoas mais ricas do mundo possui mais do dobro da riqueza de 6,9 bilhões de pessoas, sendo que, a nível mundial, os homens detêm 50% mais riqueza que as mulheres. Ademais, ao pesquisar a vida pessoal dos 10 indivíduos mais ricos do planeta, que acumulam, juntos, mais de um trilhão de dólares (MOBILLS, 2021), nota-se que todos são homens, heterossexuais e cisgêneros, sendo que apenas um deles, o último colocado da lista, não é branco.

Por conta disso, o próprio conceito de igualdade precisou passar por uma revolução teórica, a qual teve como pontos históricos marcantes o fim da Segunda Guerra Mundial (1945) e a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Após esses acontecimentos, reconheceu-se que, apesar de, na teoria, todas as pessoas serem iguais, na prática elas não são iguais, pois existem uma série de fatores sociais e econômicos (classe social, origem étnica, idade, sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, cor da pele, religião, deficiência física ou mental, etc.) que, por motivos históricos, influenciam nas oportunidades, ou na falta destas, que as pessoas terão ao longo da vida (ROCHA, 1996, p. 284).

Dessa maneira, concebeu-se um novo sentido para a igualdade. Deixou-se de lado o tratar todos de forma igual, independentemente de suas diferenças fáticas, para, conforme a máxima aristotélica, tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades (MELLO apud CUNHA, 2017, p. 10). Evoluiu-se da mera proibição da discriminação, em que o Estado assumia uma posição neutra, para o fomento à igualdade, em que o Estado atua de forma positiva para efetivar a isonomia (ROCHA, 1996, p. 286). Abandonou-se o ser humano abstrato, alheio a suas características peculiares que o distinguem dos demais, para focar no ser humano concreto, situado em determinado contexto histórico, social e econômico, com todas as características que lhe são próprias (PIOVESAN apud GOMES, 2003, p. 89). Enfim, passou-se da igualdade formal para a igualdade material.

Nas palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha (1996, p. 289), a igualdade material é considerada “não apenas como regra, ou mesmo como princípio, mas como valor supremo definidor da essência do sistema [constitucional] estabelecido”.

Ademais, segundo Nancy Fraser (2009, p. 26), a igualdade material deve buscar uma concepção tridimensional de justiça, ou seja, deve ser orientada por critérios econômicos, para assegurar uma justa distribuição de renda, por critérios socioculturais, para garantir as mesmas oportunidades a todos os grupos sociais, inclusive às minorias sociais, e por critérios políticos, para que todos os grupos sociais sejam igualmente representados na vida pública.

Nesse contexto, um dos principais mecanismos de efetivação da igualdade material são as ações afirmativas, conforme se verá adiante.

3. AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MEDIDA CONCRETIZADORA DA IGUALDADE MATERIAL

Como visto no tópico anterior, a adoção por 150 anos de uma interpretação meramente formal da igualdade levou ao aprofundamento da desigualdade em relação às minorias sociais.

Ainda segundo Cruz (2009, p. 30), a discriminação contra minorias pode ser de duas espécies: direta ou de fato. A primeira é a discriminação intencional, praticada com dolo de discriminar, ofendendo a integridade física ou moral de alguém pertencente a uma minoria. A discriminação direta costuma ser reprimida pela proibição da discriminação, ou seja, através de normas sancionatórias, geralmente com sanções penais (CRUZ, 2009, p. 30).

Nesse sentido, há, no Brasil, a Lei nº 7.716/1989, cujo art. 20 criminaliza as condutas homotransfóbicas, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF)⁵. Há também leis estaduais e municipais que preveem sanções administrativas para atitudes discriminatórias em razão de orientação sexual ou identidade de gênero⁶.

Para além disso, a discriminação de fato é a discriminação velada, que igualmente ofende o integrante da minoria social, mas sem que a pessoa que a consumou tenha consciência de estar discriminando, em razão de o preconceito estar tão profundamente enraizado na psique social⁷. A discriminação de fato tem peculiaridades próprias, pois se encontra institucionalizada nos campos privado e público, sendo neste manifestada por uma “política de neutralidade e de indiferença do aparato estatal para com as vítimas da discriminação” (CRUZ, 2009, p. 31).

As discriminações de fato são coibidas pelo fomento à isonomia, quer dizer, por atuações estatais (seja por políticas públicas, seja por imposições ao setor privado) que conferem, em alguma medida, igualdade de oportunidades às minorias sociais (GOMES, 2003, p. 94). Tais atuações estatais se efetivam mediante ações afirmativas, que são “medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis” (PIOVESAN, 2005, p. 49). Sendo assim, “as ações afirmativas se legitimam com base nos princípios do pluralismo e na dignidade humana” (CRUZ, 2009, p. 158).

As ações afirmativas surgiram por influência das decisões proferidas pela Suprema Corte estadunidense no pós-Segunda Guerra Mundial (ROCHA, 1996, p. 286), tendo posteriormente se incorporado nas legislações e até mesmo nas Constituições de diversos Estados. Nesse sentido, um exemplo de ação afirmativa está expressamente previsto no art. 37, VIII, da Constituição Brasileira⁸.

⁵ ADO nº 26/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 13/06/2019, publicado em 06/10/2020.

⁶ A título exemplificativo, há a Lei nº 7.041/2015, do Estado do Rio de Janeiro, e a Lei nº 9.498/2019, do Município de Salvador.

⁷ Podemos citar como exemplo de discriminação direta quando alguém chama um homossexual de “bicha”, palavra com significado pejorativo. Ademais, seria o caso de discriminação de fato proferir a frase “Fulano é homossexual, mas é um bom profissional”, dado que a conjunção “mas” exprime ideia de oposição, como se houvesse alguma contradição entre ter um bom desempenho profissional (algo positivo) e ser homossexual (algo supostamente negativo, no pensamento das massas).

⁸ CF, art. 37, VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Aliás, as ações afirmativas encontram fundamento constitucional nos próprios objetivos do Estado brasileiro, elencados no art. 3º da Carta Magna⁹. Nesse sentido, Cármen Lúcia Antunes Rocha (1996, p. 289) destaca que todos os verbos utilizados pelo artigo em questão (construir, garantir, erradicar, reduzir, promover) são verbos de ação, exigindo, pois, condutas afirmativas do Estado em prol dos objetivos fundamentais.

Ainda segundo a autora, a Constituição declara que “não se tem a democracia social, a justiça social, mas que o Direito foi ali elaborado para que se chegue a tê-los” (ROCHA, 1996, p. 288). Até porque se o Brasil fosse livre, justo e solidário, “teria sido suficiente, mais ainda, teria sido necessário, tecnicamente, que apenas se estabelecesse ser objetivo manter a igualdade sem preconceitos” (ROCHA, 1996, p. 290). Portanto, as ações afirmativas são exatamente medidas de concretização dos objetivos fundamentais da República, dentre os quais se insere a igualdade material (CF, art. 3º, IV).

Existem várias formas de implementar ações afirmativas, como, por exemplo, “o método do estabelecimento de preferências, o sistema de bônus e os incentivos fiscais” (GOMES, 2003, p. 113), porém o mais conhecido é, sem dúvidas, o sistema de cotas. A título exemplificativo, há a cota eleitoral feminina, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9504/1997, que impõe a reserva de, pelo menos, 30% das candidaturas de cada partido político para candidatas mulheres nas eleições proporcionais.

Segundo Joaquim Benedito Barbosa Gomes (2003, p. 112), as cotas, para serem legítimas, devem guardar “um nexos causal entre a prioridade legal concedida e a igualdade socioeconômica pretendida”. Sendo assim, pretende-se, a seguir, abordar a sub-representação política das pessoas LGBTI+ no Brasil como o nexos causal que justifica a possibilidade jurídica e a necessidade política de se instituir cotas eleitorais em benefício dessa população, à semelhança do que já ocorre com as mulheres.

4. A SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS PESSOAS LGBTI+ NO BRASIL

⁹ CF, art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao estudar a diversidade sexual e de gênero sob uma perspectiva histórica, nota-se que nem sempre existiu o preconceito contra as pessoas LGBTI+ tal como verificado atualmente. Deveras, na Antiguidade a homossexualidade e a bissexualidade eram práticas comuns e até mesmo estimuladas em locais como Grécia, Roma, Babilônia e China (DIAS, 2014, p. 47-49). Ademais, até o final do século XVIII, “o ser trans era qualificado como algo positivo, pertencia ao campo do divino” (SILVA; SOUZA; BEZERRA, 2019, p. 05). De forma semelhante, a intersexualidade era o sexo da divindade grega Hermaphroditus, fruto da união dos deuses Hermes e Afrodite (SPINOLA-CASTRO, 2005, p. 48).

Todavia, esse cenário começou a mudar com a consolidação das religiões monoteístas no mundo, notadamente o cristianismo (DIAS, 2015, p. 50). A partir de então, as pessoas LGBTI+ passaram a ser rotuladas como doentes ou desviadas dos padrões ditos ideais conforme uma visão cristã de mundo (CRUZ, 2009, p. 82). Dessa forma, surgiu aquilo que Vecchiatti (2020, p. 20-21) denomina de “banalidade do mal homotransfóbico”, ou seja, o preconceito sedimentado na sociedade, real ou presumido, contra a população LGBTI+, tendo tal termo sido inspirado na expressão “banalidade do mal”, de Hannah Arendt e sua ideia de “direito a ter direitos”.

A banalidade do mal homotransfóbico pode ser visualizada em vários dados estatísticos relacionados à situação social e política das pessoas LGBTI+ no Brasil e no mundo. Vale ressaltar que, segundo a teoria do impacto desproporcional, surgida na jurisprudência estadunidense, “se os dados estatísticos demonstrarem haver um visível prejuízo para as minorias, tornar-se-ão elementos probatórios da ilegitimidade da discriminação” (CRUZ, 2009, p. 35). Essa teoria foi “reconhecida pelo STF quando normas hipoteticamente neutras e, desde a sua origem harmoniosas com a igualdade formal, produzem efeitos que na vida prática são prejudiciais a determinados grupos sociais que já se encontram em estado de marginalização” (SANTOS; VIANA, 2021, p. 262).

Nesse contexto, a homossexualidade ainda é criminalizada em 69 dos 195 países do mundo, sendo aplicada a pena de morte em 6 Estados (BBC NEWS BRASIL, 2021). Ademais, aproximadamente 77% das violências homotransfóbicas ocorridas na América Latina entre 2013 e 2014 foram assassinatos, conforme informações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (apud WILLS, 2016).

No cenário brasileiro, a situação é ainda mais preocupante, pois nosso país é “campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais” (OLIVEIRA; MOTT, 2019, p. 13). Em média,

ocorre uma morte a cada 26 horas, seja por homicídio ou suicídio (OLIVEIRA; MOTT, 2019, p. 13), bem como, segundo dados do SUS - Sistema Único de Saúde (apud PUTTI, 2020), uma agressão física a cada hora, motivadas por preconceito contra orientação sexual ou identidade de gênero. Entre 2000 e 2019, foram contabilizadas 4.809 mortes (OLIVEIRA; MOTT, 2020, p. 33).

As violações à dignidade das pessoas LGBTI+ são tão recorrentes na sociedade brasileira que as condutas homotransfóbicas foram criminalizadas pelo art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Embora no referido dispositivo legal não se encontrem expressamente as expressões “orientação sexual” e “identidade de gênero”, é possível lê-las dentro da palavra “raça”, esta, sim, explícita no artigo, conforme decidiu o STF na ADO nº 26/DF, em junho de 2019, em julgado com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*¹⁰.

Como não poderia deixar de ser, a banalidade do mal homotransfóbico se revela com especificidades próprias no campo da política, o que também pode ser demonstrado através de uma análise histórica e estatística.

Em razão de, como visto, os direitos das pessoas LGBTI+ terem sido negados desde a consolidação do cristianismo como religião predominante no mundo ocidental, somente a partir da década de 1960 as minorias sexuais e de gênero começaram a se organizar politicamente para a garantia de seus direitos. Nesse sentido, a Revolta de Stonewall, ocorrida em 28 de junho de 1968 em Nova York, se tornou “o grande marco internacional do movimento homossexual” (UEDA; SANTANO, 2018, p. 45).

A partir de então, as pessoas LGBTI+ foram, aos poucos, se inserindo no contexto político mundial. Em 1972, a Holanda se tornou o primeiro país do mundo a eleger um parlamentar homossexual, o historiador Coos Huijsen, o qual, porém, só foi revelar publicamente sua orientação sexual em 1977 (REYNOLDS, 2013, p. 261). Atualmente, dos

¹⁰ Ao contrário do que possa parecer em uma análise menos atenta, o STF, ao proferir tal decisão, não legislou e nem aplicou analogia *in malam partem*, mas apenas subsumiu, mediante adequação típica, a homotransfobia ao crime de racismo, conforme leciona Paulo Roberto Iotti Vecchiatti em obra específica sobre o tema (2020). Isso porque, de acordo com o julgado do STF, o Direito Penal não adota o conceito de racismo do senso comum, pelo qual racismo é somente o preconceito por cor de pele, mas sim o conceito sociológico, abraçado pela própria literatura negra antirracista (VECCHIATTI, 2020, p. 36-37), segundo o qual racismo é toda relação de poder “entre grupo [social] dominante e grupo(s) [sociais] dominado(s), hierarquizando aquele sobre este(s)”, por uma motivação “estrutural, sistemática, institucional e histórica” (VECCHIATTI, 2020, p. 39-40), definição na qual claramente se insere o preconceito por orientação sexual ou identidade de gênero. Portanto, houve subsunção da homotransfobia ao crime de racismo, sem analogia ou interpretação extensiva, o que, inclusive, restou expressamente consignado na ementa do julgado.

cerca de 46 mil parlamentares do mundo, apenas 0,002% é abertamente LGBTI+, segundo estudo publicado por Reynolds em 2019 (apud MARQUES; CARVALHO, 2020, p. 17-18).

No Brasil, a organização do Movimento LGBTI+ se iniciou em 1978, através do grupo Somos, em São Paulo (SANTOS, 2016, p. 65). Em 1986, João Batista Breda e Herbet Daniel se tornaram os primeiros candidatos abertamente homossexuais, porém a primeira eleição de uma pessoa LGBTI+ só veio uma década depois, em 1996, quando a travesti Kátia Tapety foi eleita vereadora pelo Município de Colônia do Piauí/PI (SANTOS, 2016, p. 66-67).

Desde a década de 1970 até os dias atuais, muita coisa mudou na participação política de pessoas LGBTI+ no Brasil. Santos (2016, p. 68) aponta que, nas eleições municipais de 2004, houve apenas 10 candidatos abertamente LGBTI+, número que saltou para 173 nas eleições municipais de 2012, o que representa um aumento de 1.730%. Segundo dados da Aliança Nacional LGBTI+, nas eleições municipais de 2020 foram registradas 585 pré-candidaturas que apoiam a pauta da diversidade sexual e de gênero, número considerado um “aumento recorde” (SANTOS; VIANA, 2021, p. 254-255).

Não apenas o número de candidaturas LGBTI+ tem aumentado, como também a opinião pública referente a tais candidaturas se alterou. Em 2007, somente 32% dos brasileiros votariam em um homossexual para Presidente da República (BBC NEWS BRASIL, 2016), número que aumentou para 60% em 2021 (ALESSI, 2021).

Apesar de tais avanços, o Brasil ainda está muito distante de atingir a igualdade política das minorias sexuais e de gênero. Isso porque “Em um nível estrutural, as instituições do Estado e dos regimes concorrenciais liberais são fundadas em um pretense universalismo, mas servem à cis-heteronormatividade branca, burguesa e masculina” (MARQUES; CARVALHO, 2020, p. 10). Isso pode ser visualizado pelo perfil do Congresso Nacional brasileiro, que, na legislatura 2019-2022, registrou

15% de deputadas federais mesmo tendo 25 anos de lei de cotas de gênero; ou 75% de deputados/as federais autodeclarados/as brancos/as em um país de maioria preta e parda; ou metade dos/as eleitos/as de 2018 para o Congresso Nacional ser composta de milionários/as (MARQUES; CARVALHO, 2020, p. 09-10).

A mesma conclusão pode ser retirada a partir de uma análise da composição do Congresso Nacional de acordo com o perfil da diversidade sexual e de gênero. Nos quase 200 anos de história do Legislativo Federal brasileiro, apenas 6 pessoas abertamente LGBTI+

ocuparam o cargo de parlamentar, a saber, Clodovil Hernandez, Jean Wyllys, David Miranda, Marcelo Calero, Fabiano Contarato (MARQUES; CARVALHO, 2020, p. 03), além de Vivi Reis. Dos 6, quatro (Jean Wyllys, David Miranda, Fabiano Contarato e Vivi Reis) se posicionam favoravelmente aos direitos das minorias sexuais e de gênero, um (Clodovil Hernandez) se posicionava contrariamente e um (Marcelo Calero) demonstra neutralidade sobre o tema. Ademais, com exceção de Vivi Reis (que é mulher bissexual cisgênero), todos são homens homossexuais cisgêneros, de forma que o Congresso ainda carece de representatividade lésbica, transgênero e intersexo.

Considerando as eleições em todos os entes federativos do Brasil, o cenário também não é muito animador. Segundo dados da ABGLT - Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (apud SANTOS, 2016, p. 68 e 75), entre 2002 e 2012 houve 293 candidaturas de pessoas LGBTI+ que apoiam a causa da diversidade sexual e de gênero, porém apenas 22 conseguiram se eleger. Portanto, o grau de sucesso das referidas candidaturas foi de apenas 7,5%.

Outrossim, ainda conforme exposto por Santos (2016, p. 75), dos 22 indivíduos LGBTI+ eleitos entre 2002 e 2012, vinte (91%) se elegeram para o cargo de Vereador, sendo que, desses 20, catorze (63,6%) foram eleitos fora dos grandes centros urbanos. Para Marques e Carvalho, isso demonstra como a orientação sexual e a identidade de gênero influenciam na dificuldade enfrentada pelas pessoas LGBTI+ para ascender na carreira política. São as palavras dos autores (2020, p. 07):

esse cenário também mostra a gravidade dos obstáculos que [os candidatos LGBTI+] enfrentam: pouquíssimos pulam etapas na carreira, se seguirem a hierarquia da estrutura de carreira eleitoral no Brasil (Miguel, 2003), precisarão passar por reeleição nos cargos locais conquistados e muitos mandatos para passar à Assembleia Legislativa e, talvez, chegar no degrau médio-superior que representa o cargo de deputado/a federal, além do fato de que enfrentarão com muito mais dificuldade uma eleição majoritária (mesmo no nível local).

O baixo grau de sucesso das candidaturas LGBTI+ pode ser explicado por uma série de fatores. Em primeiro lugar, Pierre Bourdieu (1989, p. 169-170) ensina que o campo político não pode se autonomizar de outros campos sociais, pois depende do voto dos eleitores, de forma que o sucesso político exige um bom nível de capital político, assim compreendido o conjunto de recursos ligados à reputação, notoriedade, conhecimento técnico e marketing político. Como

o acesso a tais fatores é influenciado por questões sociais, as pessoas LGBTI+ acabam tendo menos capital político.

Dessa forma, tendo em vista que ainda predomina na sociedade uma cultura homotransfóbica, obviamente os partidos políticos preferem alocar recursos em candidaturas de pessoas heterossexuais cisgêneros, pois estas terão mais chance de sucesso com os eleitores (PEREIRA, 2017, p. 127).

Noutras palavras, as candidaturas LGBTI+ sofrem com o “dilema infinito da candidatura receber menos investimentos por ser menos competitiva, e ser menos competitiva por receber menos investimentos” (MARQUES; CARVALHO, 2020, p. 11). Em razão disso, o Movimento LGBTI+ abraçou o grupo dos aliados, ou seja, pessoas heterossexuais cisgêneros que apoiam a causa da diversidade sexual e de gênero e que, por não serem LGBTI+, têm mais chance de ganhar o pleito eleitoral (PEREIRA, 2017, p. 125).

Ademais, conforme anotam Marques e Carvalho (2020, p. 11), as pessoas LGBTI+ não costumam integrar o público profissional que tradicionalmente se candidata a cargos eletivos (profissionais jurídicos, servidores públicos, empresários, latifundiários, etc.), pois a média profissional e educacional das pessoas LGBTI+ é menor que a das pessoas heterossexuais cisgêneros.

Somado a isso, a regulação moral e a perda da privacidade individual e familiar são apontadas como fatores que inibem a ambição política das pessoas LGBTI+ duas vezes mais que quando comparado aos candidatos heterossexuais cisgêneros, conforme resultados obtidos em entrevistas realizadas por Wagner (apud MARQUES; CARVALHO, 2020, p. 12).

Diante disso, as pessoas LGBTI+ inegavelmente enfrentam uma sub-representação política, pois embora, na teoria, tenham o direito de ser eleitas nas mesmas condições que as pessoas heterossexuais cisgêneros, na prática não o são, visto que a homotransfobia atua como um fator de diferenciação. Noutras palavras: apesar de haver uma igualdade política formal, não há uma igualdade política material. Portanto, é preciso refletir acerca de ações afirmativas que visem a solucionar esse problema, o que será feito a seguir.

5. COTAS ELEITORAIS PARA PESSOAS LGBTI+

A sub-representação política também é um problema enfrentado pelas mulheres, pois “a gênese da cidadania contemporânea tem retirado das mulheres, por intermédio de mecanismos jurídicos institucionalizados, colocando-as à marginalização de seus direitos políticos, e, conseqüentemente, de participar ativamente da direção da máquina pública” (SANTOS; VIANA, 2021, p. 251). Isso igualmente pode ser visualizado através de dados estatísticos: segundo informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), 51,8% da população brasileira é formada por mulheres (IBGE Educa, 2019), porém atualmente apenas 15% da Câmara dos Deputados é composta por deputadas (MARQUES; CARVALHO, 2020, p. 09).

Na tentativa de minimizar o problema da sub-representação política feminina, a Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, prevê, no art. 10, §3º, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, que, nas eleições proporcionais, os partidos políticos devem reservar, no mínimo, 30% das candidaturas para mulheres.

Ora, uma cota semelhante deve existir para as pessoas LGBTI+, pois, como visto acima, as minorias sexuais e de gênero também são sub-representadas na política brasileira: segundo Ueda e Santano (2018, p. 47) a baixa participação política das pessoas LGBTI+ é semelhante à das mulheres.

Nesse sentido, Cleyton Feitosa Pereira (2017, p. 125), ao analisar a questão da sub-representação política no Brasil, alerta que “quando pensamos na população LGBT, problemas mais ou menos semelhantes aos das mulheres se insurgem: a discriminação, [...] as questões que diriam respeito à esfera íntima (portanto, privada) e não pública, o descrédito, a desqualificação, a incapacidade”. Portanto, conforme Santos e Viana (2021, p. 258), a “realidade jurídica eleitoral [das mulheres] abre precedentes para que a ideia central seja analogicamente estendida por à comunidade LGBTQIA+”.

Eventuais alegações de que a cota eleitoral para pessoas LGBTI+ violaria o princípio da igualdade carecem de fundamentação constitucionalmente adequada, pois, conforme explanado anteriormente, o sentido de igualdade adotado pela Constituição de 1988 é o material. Ou seja, identificado um fator que impõe distintas oportunidades de vida a pessoas formalmente iguais, impõe-se um tratamento diferenciado na medida da desigualdade fática.

Assim, no caso das pessoas LGBTI+, “a identidade ou orientação sexual podem ser utilizadas como critérios para melhorar a situação das minorias, na forma de ação afirmativa” (DIMOULIS; LUNARDI, 2013, p. 85), pois, como demonstrado acima, a orientação sexual e

a identidade de gênero são fatores de diferenciação que interferem no igual acesso a cargos eletivos.

É possível ilustrar vários efeitos positivos da criação de cotas eleitorais para as pessoas LGBTI+, sendo o primeiro e mais importante, por óbvio, efetivar a igualdade política material. Nesse sentido, Marques e Carvalho (2020, p. 07), após explanarem sobre o padrão de dificuldades que se impõem à ascensão política de candidatos e candidatas LGBTI+, aduzem que “na prática, se não houver mudanças nesse padrão, levará muitas décadas até que essas mesmas pessoas [LGBTI+] cheguem, paulatinamente, a posições mais centrais no campo político”. Ora, a mudança do referido padrão pode e deve ser provocada exatamente por ações afirmativas.

Ademais, segundo Joaquim Benedito Barbosa Gomes (2003, p. 96-97), as ações afirmativas visam ainda a “induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica”, eliminando a “discriminação estrutural”, fruto de uma herança histórica excludente. Ou seja, a inserção de pessoas LGBTI+ na política através da cota eleitoral contribuirá para minimizar a banalidade do mal homotransfóbico existente na sociedade.

Ainda conforme Gomes (2003, p. 97-98), outro objetivo das ações afirmativas é trazer representatividade às minorias sociais, “fazendo com que a ocupação das posições do Estado e do mercado de trabalho se faça, na medida do possível, em maior harmonia com o caráter plúrimo da sociedade”, o que, por sua vez, vai criar “personalidades emblemáticas”, as quais “serviriam de exemplo às gerações mais jovens, que veriam em suas carreiras e realizações pessoais a sinalização de que não haveria, chegada a sua vez, obstáculos intransponíveis à realização de seus sonhos e à concretização de seus projetos de vida.”. Há, portanto, um importante “efeito simbólico” de inspiração para as novas gerações LGBTI+ que se interessem pela vida política (MARQUES; CARVALHO, 2020, p. 18).

Para além disso, há o efeito referente ao aumento de leis protetoras das minorias sexuais e de gênero. Deveras, não se ignora o problema da representação descritiva sem a correspondente representação substantiva (FEITOSA apud SANTOS; VIANA, 2021, p. 259), pelo qual são eleitas pessoas LGBTI+ que não se comprometem publicamente com a causa LGBTI+ (fenômeno este que, em parte, pode ser explicado pelo fato de o apoio ao tema da diversidade sexual e de gênero não ser considerado um capital político, conforme visto acima).

Contudo, a eleição de pessoas LGBTI+ tende a aumentar os direitos dessa minoria social, afinal, como constatado por Andrew Reynolds (2013, p. 272) em estudo sobre a relação

entre a representatividade política LGBTI+ no mundo e o avanço global dos direitos da diversidade sexual e de gênero, “há razões para acreditar que a mera presença de um legislador que acontece de ser LGBT muda o discurso sobre o direito dos homossexuais”¹¹.

Nesse contexto, as cotas eleitorais para pessoas LGBTI+ devem se pautar pelo critério da autoidentificação, ou seja, cabe ao próprio candidato se identificar enquanto LGBTI+ para se enquadrar na cota. Isso porque a orientação sexual e a identidade de gênero se inserem no âmbito da vida privada, de forma que as pessoas LGBTI+ têm o direito de “não revelar sua orientação sexual [e sua identidade de gênero], bem como o direito de, querendo revelá-la, escolher como, quando, onde e para quem fazê-lo” (SILVA; FREITAS, 2020, p. 133). Obviamente, se a pessoa LGBTI+ optar por não expor sua orientação sexual ou identidade de gênero, não poderá concorrer dentro da cota¹².

Apesar de atualmente não haver previsão legal de cotas eleitorais para pessoas LGBTI+, já há, conforme visto, as cotas eleitorais femininas, estabelecidas no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições. Essa cota, evidentemente, se aplica a todas as mulheres, inclusive às lésbicas, bissexuais e transgênero.

Nesse sentido, em 2018 o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que as mulheres trans podem se utilizar da cota eleitoral feminina¹³. Conforme ressaltado no voto do relator, Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (BRASIL, 2018, p. 03):

A expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina.

A decisão do TSE é um avanço, pois reconhece que as diferenças juridicamente relevantes entre homens e mulheres decorrem do gênero, e não do sexo¹⁴, de forma que as mulheres trans, que também são mulheres, podem ser abarcadas pelo art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

¹¹ Redação original: *there is reason to believe that merely by their presence a legislator who happens to be LGBT changes the discourse around gay rights*. Tradução livre.

¹² É o caso, por exemplo, de Eduardo Leite, eleito governador do Rio Grande do Sul em 2018, somente tendo revelado publicamente sua homossexualidade em 2021 (CORBARI, 2021).

¹³ TSE, Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 01/03/2018.

¹⁴ Conforme ressaltado por Maria Berenice Dias (2014, p. 42), o sexo é o conjunto de manifestações biológicas, a exemplo dos órgãos genitais ou do cariótipo, ao passo que o gênero são construções culturais sobre o sexo, como usar roupas azuis ou rosas.

Todavia, o dispositivo legal em questão protege as mulheres trans em razão de seu gênero, e não em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, que possuem especificidades próprias. Isso sem falar que os homens gays, bissexuais e transgênero, além das pessoas não-binárias (que não se identificam como homens ou mulheres), não encontram proteção alguma para ter mais representatividade política. Daí porque urge a aprovação de cotas eleitorais que alcancem todas as pessoas LGBTI+.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei (PL) nº 4.795/2020 tem como objetivo alterar a Lei das Eleições para assegurar a quota mínima de 30% para a candidatura de pessoas LGBTI+, além de garantir que 30% do valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha seja destinado a candidaturas LGBTI+, bem como reservar 30% do tempo de propaganda eleitoral no rádio e televisão para candidaturas LGBTI+. Em sua Exposição de Motivos, o referido Projeto de Lei (BRASIL, 2020, p. 2) assevera expressamente que “entre os mais prejudicados pela falta de representatividade na política [no Brasil], certamente estão as lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBTQIA+)”.

Em idêntico norte, os Princípios de Yogyakarta, que tratam da aplicação da legislação internacional de direitos humanos referente à orientação sexual e identidade de gênero, estabelecem, no Princípio 25 (2007, p. 31), que “Todo cidadão ou cidadã tem o direito de participar da direção dos assuntos públicos, inclusive o direito de concorrer a cargos eletivos [...], sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.”. O referido documento internacional não tem força vinculante, mas vem sendo aplicado por diversos países, inclusive o Brasil, como direcionamento, promoção e aplicação dos direitos humanos para as pessoas LGBTI+ (ALAMINO; DEL VECCHIO, 2018, p. 662).

Sabe-se que a cota eleitoral, sozinha, não vai sanar integralmente o problema da sub-representação política LGBTI+ no Brasil. Deveras, tal medida, prioritariamente destinada ao curto e médio prazo, deve ser adotada conjuntamente com outras que visem a enfrentar a questão no longo prazo, tais como o diálogo entre a militância LGBTI+ e os partidos políticos (SANTOS, 2016, p. 92), bem como providências públicas e privadas de cunho educacional e conscientizador para diminuir a homofobia e a transfobia na sociedade. Todavia, a utilização da cota eleitoral já será, ao menos, um importante primeiro passo na solução do dilema.

Assim como Santos e Viana (2021, p. 262-263), entende-se que a criação de cotas eleitorais para as pessoas LGBTI+ deve ser feita através de lei, e não por decisão judicial, pois compete privativamente à União legislar sobre Direito Eleitoral (CF, art. 22, I). Ao Poder

Judiciário, se for provocado para se manifestar sobre o tema (e provavelmente o será, caso a cota eleitoral seja criada por lei), cabe tão somente declarar a constitucionalidade da referida ação afirmativa, com base na igualdade material preconizada pela Constituição e na banalidade do mal homotransfóbico que atua como fator diferenciador no acesso a cargos eletivos por pessoas LGBTI+ no Brasil.

Não se ignora a posição histórica e sistematicamente homofóbica e transfóbica do Congresso Nacional, dada a intensa atuação de forças conservadoras e fundamentalistas religiosas no Parlamento brasileiro (DIAS, 2014, p. 95), notadamente nos tempos de extremismo político em que se vive. Aliás, a não aprovação da cota eleitoral para pessoas LGBTI+ nada mais é que uma manifestação da discriminação de fato institucionalizada no Estado e pelo Estado (CRUZ, 2009, p. 31). Todavia, há esperança de que épocas melhores virão e, um dia, será aprovada a cota eleitoral em prol das pessoas LGBTI+ para, assim, atingir a tão sonhada igualdade política material.

6. CONCLUSÕES

Este artigo estudou a possibilidade de adotar cotas eleitorais para as pessoas LGBTI+, considerando a igualdade material, as ações afirmativas e a sub-representação política de pessoas LGBTI+ no Brasil.

Inicialmente, tratou-se do princípio da igualdade ao longo da história. Dessa forma, durante a Idade Média a igualdade não encontrava proteção jurídica, dado que a posição social era determinada pelo nascimento e não poderia ser alterada ao longo da vida. Com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), fruto da Revolução Francesa, a igualdade adquiriu mais importância no mundo jurídico, porém apenas em sua concepção formal, tratando todos de forma igual independentemente de suas diferenças fáticas, o que possibilitou a efetivação dos interesses político-econômicos da classe burguesa. Por sua vez, com a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no pós-Segunda Guerra Mundial, ganhou força o sentido material de igualdade, pelo qual as pessoas devem ser tratadas de forma igual quando forem iguais e de forma desigual quando forem desiguais, sendo este o sentido de igualdade acolhido pela Constituição brasileira de 1988.

Em seguida, abordou-se as ações afirmativas como medida de concretização da igualdade material. Nesse sentido, diferenciou-se a discriminação direta, consumada com dolo

de discriminar, sendo reprimida por normas sancionatórias, da discriminação de fato, praticada sem dolo de discriminar, podendo se expressar inclusive através da neutralidade estatal em situações de desigualdade fática. Destacou-se as ações afirmativas como medida de combate à discriminação de fato, conceituando-as como um meio de acelerar a conquista da igualdade material pelas minorias sociais, sendo o seu principal exemplo as cotas. Ademais, ressaltou-se que as ações afirmativas encontram fundamento no art. 3º da Constituição Federal, que elenca os objetivos fundamentais da República.

Ato contínuo, expôs-se a questão da sub-representação política LGBTI+ no Brasil e no mundo, o que foi explicado em seu contexto histórico e demonstrado por dados estatísticos. Assim, por exemplo, o Congresso Nacional só teve seis parlamentares abertamente LGBTI+ em todos os seus quase 200 anos de história. Tais fatos são fruto da banalidade do mal homotransfóbico na política brasileira, que, dentre outros fatores: na maioria dos casos, relega aos poucos candidatos LGBTI+ que conseguem se eleger o cargo de Vereador, geralmente em cidades pequenas; não considera a diversidade sexual e de gênero como um capital político; retira recursos das candidaturas LGBTI+; afasta as pessoas LGBTI+ dos círculos sociais onde se costumam recrutar candidatos a cargos eletivos e; invade a vida privada dos candidatos LGBTI+ com uma intensidade maior do que ocorre com os candidatos heterossexuais cisgêneros.

Outrossim, discutiu-se acerca das cotas eleitorais como uma possível solução para o problema da sub-representação política das pessoas LGBTI+ no Brasil. Nesse contexto, enfatizou-se que a cota eleitoral já é uma medida prevista para as mulheres no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Evidenciou-se as semelhanças existentes na situação política das pessoas LGBTI+ e das mulheres, o que justifica a adoção da mesma medida legal para a proteção das minorias sexuais e de gênero.

Destacou-se, como efeitos positivos da criação de cotas eleitorais para pessoas LGBTI+: a conquista da igualdade política material; a transformação cultural da sociedade mediante redução da discriminação estrutural; o efeito simbólico decorrente do surgimento de personalidades emblemáticas e sua inspiração para as novas gerações e; o aumento de leis protetivas das minorias sexuais e de gênero.

Ademais, ponderou-se o critério da autoidentificação como adequado para aplicação das cotas eleitorais, tendo em vista o direito à privacidade da orientação sexual e da identidade de gênero. Destacou-se a decisão do TSE que reconheceu que mulheres trans são mulheres para

fins de aplicação da cota eleitoral feminina. Invocou-se o Projeto de Lei nº 4.795/2020 e os Princípios de Yogyakarta como instrumentos que contribuem para a tese defendida neste artigo. Ressaltou-se outras medidas que, ao lado da cota eleitoral, podem contribuir com a representatividade política LGBTI+ no Brasil. Ao final, afirmou-se que, apesar de toda a homotransfobia existente no Congresso Nacional, a cota eleitoral para pessoas LGBTI+ deve ser criada por lei, e não por decisão judicial.

Ante o exposto, conclui-se que a hipótese foi confirmada. A cota eleitoral para as minorias sexuais e de gênero é uma possibilidade jurídica, pois se trata de ação afirmativa que visa a concretizar a igualdade material preconizada pela Constituição Federal como objetivo fundamental da República. Representa também uma necessidade política, dada a banalidade do mal homotransfóbico e a sub-representação política de pessoas LGBTI+ no Brasil.

7. REFERÊNCIAS

1% mais ricos do mundo detêm mais do dobro de 6,9 bilhões de pessoas, aponta ONG. **G1**. 19 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/19/1percent-mais-ricos-do-mundo-detem-mais-do-dobro-de-69-bilhoes-de-pessoas-aponta-ong.ghtml>>. Acesso em: 04 set. 2021.

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 113, p. 645-668, jan/dez 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674>>. Acesso em: 04 dez. 2021.

ALESSI, Gil. 60% dos eleitores brasileiros votariam em um candidato gay à presidência, mostra pesquisa. **El País**. 11 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-08-11/60-dos-eleitores-brasileiros-votariam-em-um-candidato-gay-a-presidencia-mostra-pesquisa.html>>. Acesso em: 06 set. 2021.

ALMEIDA, Hélio Santos de; TEIXEIRA, Maria Cristina. Ações afirmativas como medida de proteção das minorias. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 8, n. 8, p. 103-136, 2011. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/229057003.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOURDIEU, Pierre Félix. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.795/2020**. Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e dá outras providências. Brasil: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263685>>. Acesso em: 04 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/coFnstituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasil: Congresso Nacional, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasil: Congresso Nacional, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 134/2018**. Visa a instituir o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasil: Senado Federal, 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>>. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 13 de junho de 2019, publicado em 06 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>>. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Plenário). **Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000/DF**. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 01 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-tarcisio-transgeneros.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2021.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito público brasileiro e analyse da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C, 1857. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

CORBARI, Marcos Antonio. Governador do RS assume homossexualidade: “Sou gay, não tenho nada a esconder”. **Brasil de Fato**. 02 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/07/02/governador-do-rs-assume-homossexualidade-sou-gay-nao-tenho-nada-a-esconder>>. Acesso em: 07 set. 2021.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 3ª Edição. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

CUNHA, Olívia Evaristo. **Ações afirmativas**: o princípio constitucional da igualdade e as cotas raciais. 2017. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. 2017. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20204>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

DIA do Orgulho Gay: os países onde é ilegal ser homossexual. **BBC News Brasil**. 28 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57641679>>. Acesso em: 03 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Direito à livre orientação sexual e tutela da diversidade sexual pela Constituição Federal de 1988. In: FERRAZ, Carolina Valença [et al.] [Coord.]. **Manual do direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 75-87.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. Revista Lua Nova, São Paulo, nº 77, p. 11-39, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/BJjZvbgHXyxwYKHyJbTYCnn/?lang=pt&stop=previous&format=html>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. In: AJUFE (Org.). **Seminário Internacional as minorias e o direito**. 1ed., 2003, p. 86-115. Disponível em: <https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_205135.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

HELVESLEY, José. Isonomia constitucional. Igualdade formal versus igualdade material. **Revista ESMAFE**, Recife/PE, v. 07, p. 143-164, 2004. Disponível em: <<https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/260>>. Acesso em: 01 set. 2021.

LIMA, Leize Ruama Sena Cunha; OLIVEIRA, Jenny; MOREIRA, Isadora Cavalcanti. Mulher transexual no discurso cisgênero: direito à igualdade e acesso à prática de não discriminação. **Missões: Revista de Ciências Humanas e Sociais**, v. 6, n. 4, p. 204-223, ago-dez, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/Missoes/article/view/106912>>. Acesso em: 04 dez. 2021.

LOPES, Marcos Antônio. De Deus ao rei: O direito sagrado do mando (implicações teológico-religiosas na teoria política moderna). **Síntese**, Belo Horizonte, v. 37, n. 118, p. 215-226, 2010. Disponível em: <<http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/848>>. Acesso em: 01 set. 2021.

MARQUES, Danusa; CARVALHO, Arthur Henrique Santana. Eleições e carreiras políticas LGBTI+s: um campo político de estudos em formação. **Anais do 12º Encontro da Associação**

Brasileira de Ciência Política, evento online, out. 2020, p. 01-22. Disponível em: <<https://cienciapolitica.org.br/web/system/files/documentos/eventos/2021/01/carreiras-politicas-lgbts-brasil-contemporaneo-caso-distrito.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2021.

OS HOMENS mais ricos do mundo: Conheça os donos das maiores fortunas!. **Mobills**. 23 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.mobills.com.br/blog/os-homens-mais-ricos-do-mundo/>>. Acesso em: 04 set. 2021.

PEREIRA, Cleyton Feitosa. Barreiras à ambição e à representação política da população LGBT no Brasil. **Revista Ártemis**, João Pessoa, Vol. XXIV, nº 1; jul-dez. 2017. pp. 120-131. Disponível em: <<https://www.proquest.com/openview/cf1263ad7d0b7841e65482aab8b806c7/1?pq-origsite=gscholar&cbl=4708196>>. Acesso em: 06 set. 2021.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/abstract/?lang=pt&format=html>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

PRECONCEITO, agressividade e desconfiança: como é ser ateu no Brasil. **BBC News Brasil**. 06 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37640191>>. Acesso em: 06 set. 2021.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Julho de 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 07 set. 2021.

PUTTI, Alexandre. Um LGBT é agredido no Brasil a cada hora, revelam dados do SUS. **Carta Capital**. 16 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/um-lgbt-e-agredido-no-brasil-a-cada-hora-revelam-dados-do-sus/>>. Acesso em: 05 set. 2021.

QUANTIDADE de homens e mulheres. **IBGE Educa**, 2019. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>>. Acesso em: 06 set. 2021.

REYNOLDS, Andrew. Representation and Rights: The Impact of LGBT Legislators in Comparative Perspective. **American Political Science Review**, Vol. 107, Nº 2, p. 259-274, maio/2013. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/american-political-science-review/article/representation-and-rights-the-impact-of-lgbt-legislators-in-comparative-perspective/E24FDB19C4F65129822660667C8442D2>>. Acesso em: 07 set. 2021.

“Rights Are Won Only by Those Who Make Their Voices Heard”. **Exchange Alumni**, 03 jun. 2014. Disponível em: <<https://alumni.state.gov/alumni-story/rights-are-won-only-those-who-make-their-voices-heard>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7041, de 15 de julho de 2015**. Estabelece penalidades administrativas aos estabelecimentos e agentes públicos que discriminem as pessoas por preconceito de sexo e orientação sexual e dá outras providências. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa, 2015. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/0e48c858ff67abf883257e89006b504b?OpenDocument>>. Acesso em: 04 set. 2021.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176462>>. Acesso em: 02 set. 2021.

SALVADOR. **Lei nº 9.498, de 28 de novembro de 2019**. Altera a Lei nº 5.275, de 9 de setembro de 1997. Salvador: Câmara Municipal, 2019. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2019/949/9498/lei-ordinaria-n-9498-2019-altera-a-lei-n-5275-de-9-de-setembro-de-1997>>. Acesso em: 04 set. 2021.

SANTOS, Douglas Vinícius de Oliveira; VIANA, Sander Prates. Por uma nova Demos. A inserção da comunidade LGBTQIA+ na gênese legislativa brasileira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v.7, n.1, p. 247-268, jan.2021. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/447>>. Acesso em: 06 set. 2021.

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. Diversidade sexual e política eleitoral: Analisando as candidaturas de travestis e transexuais no Brasil contemporâneo. **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**, n. 23, ago. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sess/a/bb84mwdz8Dc8VphrwpfHXvD/abstract/?lang=pt&format=html>>. Acesso em: 06 set. 2021.

SILVA, Felipe Cazeiro da; SOUZA, Emilly Mel Fernandes de; BEZERRA, Marlos Alves. (Trans)torcendo a norma cisgênera e seus derivados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 2, e54397, p. 01-12, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/dJXnfdnYrpSLPCxSZQHvfNv/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 05 set. 2021.

SILVA, Lucas Bittencourt; FREITAS, Victória Costa. O direito à privacidade das pessoas não heterossexuais: a relativização do requisito da publicidade nas uniões estáveis homoafetivas na ordem jurídica brasileira. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 1, n. 2, p. 118-144, jun./dez. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/42553>>. Acesso em: 05 set. 2021.

SILVA, Sérgio Gomes da. Direitos humanos: entre o princípio de igualdade e a tolerância. **Revista Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, v. 19, nº 1, p. 79-94, Jan-Jun 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Sergio-Gomes-7/publication/271135305_DIREITOS_HUMANOS_ENTRE_O_PRINCIPIO_DA_IGUALDADE_E_A_TOLERANCIA_Human_rights_between_the_principle_of_equality_and_toleran>

ce/links/54be88d40cf28ce312326b81/DIREITOS-HUMANOS-ENTRE-O-PRINCIPIO-DA-IGUALDADE-E-A-TOLERANCIA-Human-rights-between-the-principle-of-equality-and-tolerance.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

SPINOLA-CASTRO, Angela Maria. A importância dos aspectos éticos e psicológicos na abordagem do intersexo. **Arq Bras Endocrinol Metab**, São Paulo, v. 49, n. 1, p. 46-59, Fev. 2005. P. 48. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302005000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 dez. 2021.

UEDA; Carolyne Mayury; SANTANO, Ana Claudia. Transexuais e a busca do direito de representatividade política no ordenamento jurídico brasileiro. **Anais do EVINCI – UniBrasil**, Curitiba, v.4, n.2, p. 42-52, out. 2018. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/4145>>. Acesso em: 06 set. 2021.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O STF, a homotransfobia e o seu reconhecimento como crime de racismo**: análise e defesa da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a homotransfobia como crime de racismo. 1ª Edição. Bauru: Spessotto, 2020.

WILLS, Lina Cuellar. Violência contra pessoas LGBT. **Goethe-Institut**. Setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.goethe.de/ins/br/pt/m/kul/fok/vio/20824652.html>>. Acesso em: 05 set. 2021.